



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009571-45.2020.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante EVANDRO DAVI COELHO, são apelados CAIO BRITO TEIXEIRA, DANILO RODRIGUES PEREIRA, JEFERSON DA SILVA ARAÚJO, JOSÉ TADAO YAMADA, MARCELO CORDEIRO SANTOS, MARJORIE TAMIE INOUE, RAFAEL SOARES BARILE, RENAN MALASSISE DA CRUZ, RENATO MARINS PEREIRA, WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA, MARCUS CORDEIRO SANTOS e WILLIAM VAZQUEZ DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36738

APEL. Nº: 1009571-45.2020.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

APTE.: EVANDRO DAVI COELHO

**APDOS.: CAIO BRITO TEIXEIRA, DANILO RODRIGUES PEREIRA,
JEFERSON DA SILVA ARAÚJO, JOSÉ TADAO YAMADA,
MARCELO CORDEIRO SANTOS, MARJORIE TAMIE INOUE,
RAFAEL SOARES BARILE, RENAN MALASSISE DA CRUZ,
RENATO MARINS PEREIRA, WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA,
MARCUS CORDEIRO SANTOS E WILLIAM VAZQUEZ DE
ALMEIDA**

**INTERESSADO: BRX GROUP ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA
– EIRELI**

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. MÚTUO. Autores que requerem a rescisão do contrato de mútuo, com a restituição dos valores pagos. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Apelo do réu. Justiça gratuita indeferida. Intimação do réu para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias. Ausência de recolhimento do preparo recursal após regular intimação. Transcurso in albis do prazo processual. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” (*sic*) ajuizada por CAIO BRITO TEIXEIRA, DANILO RODRIGUES PEREIRA, JEFERSON DA SILVA ARAÚJO, JOSÉ TADAO YAMADA, MARCELO CORDEIRO SANTOS, MARJORIE TAMIE INOUE, RAFAEL SOARES BARILE, RENAN MALASSISE DA

CRUZ, RENATO MARINS PEREIRA, WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA, MARCUS CORDEIRO SANTOS E WILLIAM VAZQUEZ DE ALMEIDA em face de EVANDRO DAVI COELHO, ALDO JOSE FIGUEIREDO e BRX GROUP ASSESSORIA ECONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI.

A r. sentença de fls. 885/888 (disponibilizada no DJe de 02/12/2022 – fls. 890), complementada pela r. decisão de fls. 907/909 que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelos réus (disponibilizada no DJe de 23/06/2023 – fls. 912/913), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao correquerido ALDO JOSÉ FIGUEIREDO, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR rescindidos os contratos celebrados entre as partes, bem como CONDENAR solidariamente os corréus BRX GROUP ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA – EIRELI e EVANDRO DAVI COELHO, a restituir aos autores os aportes realizados, conforme discriminado nos contratos, com as devidas correções, nos termos do contrato, na forma da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção e condeno o autor reconvinado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção.

Por fim, ante a mínima sucumbência dos autores, CONDENO os corréus BRX GROUP ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA – EIRELI e EVANDRO DAVI COELHO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.”

Inconformado, apela o réu EVANDRO DAVI COELHO (fls. 914/933).

Requer preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, alega que *“a relação mantida entre as Partes não se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que decidiu o D. Juízo de piso, respeitado o entendimento da D. magistrada (quando do esclarecimento da sentença de fls. 885-888 na decisão sobre os embargos a fls. 907-909), porquanto não se caracteriza a relação de consumo. Pelo contrário, o caso concreto se afasta da relação entre consumidor e fornecedor”*.

Sustenta que *“Demonstrada a natureza empresarial das avenças entabuladas, sendo investidores especuladores os Apelados, e não consumidores, tampouco hipossuficientes em qualquer grau, é medida de justiça o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Apelante, o sócio pessoa física Sr. Evandro para figurar no polo de requeridos da demanda. Isso porque, não sendo o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 28 do CDC, tal como entendeu o D. Juízo de piso o que, respeitosamente se diz, merece reforma”*.

Assevera que *“a BRX não é instituição financeira ou corretora de valores mobiliários, e não realiza operações financeiras, resumindo sua atividade à consultoria e intermediação de negócios. E em todo momento seguiu e cumpriu seu objetivo, fornecendo aos investidores a comunicação necessária e recebendo e transferindo os pagamentos dos dividendos quando houve lucro”*.

Requer o provimento do recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos, ou, no mérito, julgar improcedente a demanda.

Tempestivo o recurso, ausente o recolhimento

de preparo.

Contrarrazões pelos autores às fls. 994/1002.

O r. despacho de fls. 1006 intimou o apelante para apresentar documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Documentos apresentados às fls. 1013/1032.

O r. despacho de fls. 1033 indeferiu a justiça gratuita ao apelante e intimou-lhe para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

O v. acórdão de fls. 1051/1054 negou provimento ao agravo interno interposto pelo apelante.

Recurso Especial interposto às fls. 1057/1068.

O r. despacho de fls. 1097/1100, proferido pela I. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, inadmitiu o Recurso Especial interposto.

Agravo em Recurso Especial às fls. 1103/1115.

A r. decisão de fls. 1122/1125, proferida pelo I. Ministro HERMAN BENJAMIN, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto.

Autos conclusos em 12/03/2025.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida, em razão

da deserção.

Com efeito, o réu-apelante teve os benefícios da justiça gratuita indeferidos, em razão da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a alegada condição de hipossuficiência.

Intimado a efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias pelo r. despacho de fls. 1033 (disponibilizado no DJe de 01/03/2024 – fls. 1034), o réu ficou-se inerte.

Ademais, não houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno interposto.

Desta forma, não havendo o recolhimento das custas de preparo no prazo estabelecido pelo r. despacho de fls. 1033, o recurso não deve ser conhecido, por motivo de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

Consoante o entendimento expressado pelo E. STJ no julgamento do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), passível a majoração dos honorários sucumbenciais quando não houver o conhecimento integral do recurso. Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu-apelante para os patronos dos autores de 5% (1/2 de 10%) para 7,5% (1/2 de 15%) sobre o valor atualizado da reconvenção e sobre o valor da condenação na causa principal, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

MARY GRÜN

Relatora